



# **POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS**

**Companhia São Paulo de Desenvolvimento e  
Mobilização de Ativos**

**CNPJ 11.697.171/0001-38**

**CONTROLE DE REVISÕES**

| Revisão | Síntese da Alteração                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Aprovação   | Data da aprovação |
|---------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------------|
|         | Emissão inicial                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2ª RO do CA | 20/02/2018        |
| 01      | Atualização das bases legais e normativas, unificação da Política de Destinação de Resultados e da Política de Dividendos, alteração dos itens relacionados aos pagamentos e possibilidade não pagamento, inclusão dos itens disposições gerais e competências, responsabilidades e disposições finais. | 7ª RO do CA | 25/07/2024        |

## TÍTULO I - OBJETO

Art. 1º - A presente política tem por objetivo estabelecer as diretrizes aplicáveis à destinação de resultados e distribuição de dividendos dos resultados auferidos pela Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos e reflete as disposições constantes no seu Estatuto Social, na [Lei nº 6.404, de 1976](#), Lei das Sociedades por Ações, na [Lei nº 13.303, de 2016](#), que dispõe sobre a transparência na distribuição dos dividendos e no [Decreto nº 58.093, de 2018](#), acerca das normas de governança e de gestão às empresas integrantes da Administração Indireta do Município de São Paulo.

## TÍTULO II – BASES LEGAIS E NORMATIVAS

Art. 2º. A presente política foi elaborada nos termos da legislação vigente e fundamentada nos seguintes instrumentos legais e normativos:

[Estatuto Social](#);

[Lei nº 6.404, de 1976](#), que dispõe sobre as sociedades por ações;

[Lei nº 13.303, de 2016](#), que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;

[Lei nº 9.249, de 1995](#), que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências;

[Decreto nº 58.093, de 2018](#), que dispõe sobre princípios, normas de governança e de gestão a serem observados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias das quais o Município de São Paulo detenha o controle, aplicando-se no que couber às autarquias, fundações públicas e serviços sociais autônomos;

[Decreto nº 53.687, de 2013](#), que cria a Junta Orçamentário-Financeira – JOF e alterações;

[Regimento Interno do Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta](#)

## TÍTULO III – DEFINIÇÕES

Art. 3º. Os termos e expressões relacionados abaixo, quando utilizados nesta política, terão o seguinte significado:

Ação: fração negociável em se divide o capital social da Companhia, representativa dos direitos e obrigações do acionista.

Administradores: Presidente, Membros da Diretoria e do Conselho de Administração da Companhia.

Companhia: Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos – SPDA.

**Dividendos:** parcela do lucro líquido que é distribuída aos acionistas como remuneração na proporção das suas participações no capital da companhia.

**Dividendos intermediários:** parcela do lucro líquido, apurada em período inferior ao anual, declarada como dividendo intermediário, os quais deverão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório do exercício.

**Dividendos obrigatórios:** parcela do lucro líquido da Companhia a ser destinada, após as deduções e acréscimos previstos na forma da lei e no Estatuto Social.

**Juros sobre Capital Próprio (JCP):** juros pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (Art. 9º da [Lei nº 9.249, de 1995](#))

**Lucro líquido:** é o resultado do exercício deduzidos os prejuízos acumulados, da provisão para tributos sobre o resultado e das participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias, determinadas, sucessivamente e nessa ordem.

**Lucro líquido ajustado:** lucro líquido do exercício deduzidos dos valores destinados às reservas legal e de contingência.

**Reserva legal:** retenção obrigatória, pela legislação societária, de 5% (cinco por cento) do lucro do exercício.

**Reserva de contingência:** parcela destinada a constituição de reserva quando há expectativa de perda provável e estimável ainda não ocorridas.

**Reserva de lucros a realizar:** parcela do lucro líquido reconhecido, que ainda não foi realizado financeiramente pela Companhia e que, após o recebimento, poderá ser destinado à distribuição.

**Reserva de incentivos fiscais:** parcela destinada ao registro de subvenção para investimento, a qual somente poderão ser dadas às destinações previstas na lei que concedeu o incentivo fiscal.

### **TÍTULO V – DESTINAÇÃO DE RESULTADOS**

Art. 4º. Quando da destinação do lucro líquido auferido no exercício deve-se observar as seguintes condições:

Art. 5º. 5% (cinco por cento), no mínimo, para a constituição de reserva legal, antes de qualquer outra destinação. O saldo da reserva não poderá exceder o total de 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia. (Art. 193 da [Lei nº 6.404, de 1976](#)).

Art. 6º. Poderá ser constituída reserva para contingências, com a finalidade de compensar, em exercícios futuros, a diminuição do lucro decorrente de perdas consideradas prováveis cujo valor possa ser estimado, atendendo às exigências do Art. 195 da [Lei nº 6.404, de 1976](#), mediante proposta da Administração.

Art. 7º. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do lucro líquido ajustado, para pagamento de dividendos obrigatórios aos Acionistas, em cada exercício social,

conforme disposto no Art. 27 do [Estatuto Social](#) da Companhia e apurado conforme as disposições previstas na forma da Lei das Sociedades por Ações.

§1º. Para fins de apuração da base de cálculo dos dividendos obrigatórios, poderão ser excluídos do lucro líquido ajustado os efeitos econômicos não realizados financeiramente de receita de equivalência patrimonial de investimentos e de receita de avaliação a valor justo, nos termos do Art. 197, §1º da [Lei nº 6.404, de 1976](#).

§2º. A parcela de lucro excluída da base de cálculo dos dividendos obrigatórios, por não realização financeira, registrada como Reserva de Lucros a Realizar, somente poderá ser utilizada para pagamento de dividendo obrigatório, nos termos do Art. 197, § 2º da [Lei nº 6.404, de 1976](#).

§3º. Na hipótese de não verificação de lucro líquido ajustado no exercício social, o dividendo não distribuído em um exercício não acumulará para o exercício seguinte.

Art. 8º. Parte do lucro líquido poderá ser destinado às reservas de incentivos fiscais, de reserva de lucros e reserva de lucros a realizar, nos termos dos artigos 193 a 197 da [Lei nº 6.404, de 1976](#), mediante proposta do Conselho de Administração.

§1º. A retenção de lucros não poderá ser aprovada em prejuízo da distribuição dos dividendos obrigatórios previstos no Art. 27 do [Estatuto Social](#).

§2º. O saldo das reservas de lucros não poderá ultrapassar o valor do capital social. Atingindo esse limite, a assembleia geral deliberará quanto à destinação do valor excedente para o aumento do capital social ou para a distribuição de dividendos. (Art. 199 da [Lei nº 6.404, de 1976](#))

Art. 9º. O saldo remanescente do lucro líquido ajustado após a distribuição dos dividendos obrigatórios e realizado financeiramente poderão ser destinados, em parte ou na totalidade para distribuição adicional de dividendos ou constituição de reservas legalmente admissíveis, respeitando os limites estabelecidos no Art. 199 da [Lei nº 6.404, de 1976](#).

### **TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E/ OU JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

Art. 10. O montante a ser distribuído deverá ser dividido pelo número de ações em circulação na Companhia, de forma a garantir a proporcionalidade da distribuição.

Art. 11. Poderá ser antecipado aos acionistas, o pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio intermediários, mediante deliberação do Conselho de Administração, na forma prevista no Art. 204 da [Lei nº 6.404, de 1976](#).

§1º. Na ocasião de proposta de distribuição de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio intermediários deverão ser levantados balanços intermediários ou intercalares. (Art. 27, §2º do [Estatuto Social](#))

§2º. Os dividendos e/ou juros sobre o capital próprio intermediários deverão ser apurados com base no lucro líquido do exercício em curso ou nas reservas de lucros existentes. (Art. 204, §2º da [Lei nº 6.404, de 1976](#))

§3º Para fins de apuração da base de cálculo dos dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio intermediários, a Administração da Companhia deverá considerar os resultados não realizados financeiramente e fazer os ajustes e retenções necessários de modo a pagar dividendos lastreados em lucros realizados (financeiramente disponíveis).

Art. 12. A proposta de destinação de resultados e a distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre o capital próprio deverá ser apresentada pelo Conselho de Administração à Assembleia Geral Ordinária, juntamente com as demonstrações financeiras, considerando as constituições ou reversões de reservas obrigatórias pela legislação societária e as reservas propostas pela Administração. (Art. 132, II da [Lei nº 6.404, de 1976](#))

Parágrafo único. A deliberação da Assembleia Geral Ordinária deverá ocorrer até o dia 30 de abril de cada ano.

### **TÍTULO VII – PAGAMENTOS DE DIVIDENDOS E/ OU JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

Art. 13. O dividendo obrigatório poderá ser pago pela Companhia sob a forma de Juros Sobre o Capital Próprio (JCP). (Art. 27, §1º do [Estatuto Social](#))

Parágrafo único. O pagamento de juros sobre o capital próprio está sujeito ao imposto de renda retido na fonte, nos termos da legislação tributária aplicável, respeitando a imunidade tributária do Município de São Paulo, na qualidade de acionista controlador, conforme art. 150, VI, “a” da Constituição Federal.

Art. 14. As informações sobre a forma do pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio deverão constar da ata da assembleia geral que o deliberar.

### **TÍTULO VIII – POSSIBILIDADE DE NÃO PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E/ OU JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO**

Art. 15. A distribuição dos dividendos obrigatórios pode deixar de ser realizada ou ser realizada por um valor inferior ao estabelecido no [Estatuto Social](#), por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, quando proposta pela Administração da Companhia, mediante parecer do Conselho Fiscal e demonstração de que a distribuição dos dividendos obrigatórios comprometerá a saúde financeira da Companhia. (Art. 202, §4º da [Lei nº 6.404, de 1976](#))

Parágrafo único. Os lucros que deixarem de ser distribuídos, nos termos do *caput* deste artigo, serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia. (Art. 202, §5º da [Lei nº 6.404, de 1976](#))

### **TÍTULO IV – COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES**

Art. 16. A Diretoria Executiva elaborará as demonstrações financeiros e a proposta de destinação do resultado e distribuição de dividendos. (Art. 16, I, alínea “c” do [Estatuto Social](#)).

Art. 17. O Conselho Fiscal deverá opinar sobre a distribuição dos dividendos e/ou Juros sobre Capital Próprio. (Art.163, III, da [Lei nº 6.404, de 1976](#))

Art. 18. O Conselho de Administração deverá apresentar à Assembleia Geral Ordinária a proposta de destinação dos resultados e de distribuição de dividendos elaborada pela Diretoria Executiva. (Art. 192, da [Lei nº 6.404, de 1976](#))

Art. 19. O Conselho de Administração deliberará sobre a declaração de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio intermediários, de exercício findo ou de reserva de lucros, sem prejuízo da posterior ratificação da assembleia geral. (Art. 12, II do [Estatuto Social](#))

Art. 20. Ao Comitê de Governança das Entidades da Administração Indireta (COGEAI) compete a análise da proposta elaborada pela Administração quanto à destinação dos resultados e submissão à deliberação da Junta Orçamentária e Financeira (JOF). (Art. 4º, VIII, alínea “f” do [Regimento Interno do COGEAI](#)).

Art. 21. A Junta Orçamentário-Financeira (JOF) deliberará acerca da proposta de destinação dos resultados. (Art. 1º, X, alínea “f” do [Decreto nº 53.687, de 2013](#))

Art. 22. Compete à Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre a destinação do resultado do exercício e a distribuição de dividendos e/ou pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio. (Art. 132, II da [Lei nº 6.404, de 1976](#))

### TÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os Dividendos não reclamados pelos acionistas dentro de 3 (três) anos, a contar da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Empresa. (Art. 287, II, alínea “a”, da [Lei nº 6.404, de 1976](#))

Art. 24. As disposições previstas na presente política não excluem a aplicação de outras regras legais ou estatutárias aqui não especificadas, a depender do caso concreto.

Art. 25. A presente política deverá ser objeto de revisão e atualização pelo menos a cada 2 (dois) anos, quando houver alteração no [Estatuto Social](#) ou em legislação aplicável ao tema.